



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737859/2018-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.459 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de junho de 2024
Recorrente AGRO SERRA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/06/2015

MULTA ISOLADA

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/2006, aplicada em caso de não homologação de compensação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscita e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 110-004.603 – 1ª turma da DRJ10, que negou provimento à impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento (fls. 02) que lançou a multa regulamentar isolada por compensação não homologada.

Em sua Impugnação, a ora recorrente alegou:

Ciente da NL em 7/12/18, a empresa apresentou impugnação em 8/1/19, alegando que o fato gerador da multa seria a não homologação “em caráter definitivo” da compensação, ou seja, a multa só poderia ter sido lançada após julgamento definitivo da manifestação de inconformidade apresentada no processo da

compensação. Fundamenta seu entendimento no § 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e no inc. II, do art. 116 do CTN.

Alega, ainda, que o STF reconheceu repercussão geral a respeito da aplicação da multa ora discutida.

No mérito, alega a inexigibilidade da multa por afronta ao direito de petição, aos princípios da proporcionalidade, da irretroatividade, da segurança jurídica, do não confisco e do non bis in idem. Argumenta também pela aplicação do art. 112 do CTN.

A DRJ negou provimento após realizar uma análise da legislação aplicável ao fato e que o lançamento em nada prejudica o contribuinte posto que, de acordo com a lei, ocorre a suspensão da exigibilidade em caso de impugnação.

Aduz que à autoridade julgadora não é dado o direito de descumprir a legislação em vigor.

Em relação ao reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral a respeito da constitucionalidade da multa ora discutida, não há decisão à qual a RFB está vinculada por força do disposto no art. 19, §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522, de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, e do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Conclui:

Quanto à objeção à aplicação da multa mesmo no caso de inexistência de má fé, esclarece-se que a lei é clara no sentido de que a não homologação de declaração de compensação é o fato gerador da multa de 50% sobre o valor do débito não homologado, sem necessidade de qualquer outra condicionante, conforme estabelecido no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A multa deve ser lançada sempre que a declaração de compensação não for homologada - e foi isso o que ocorreu no presente caso-, não tendo o legislador imposto qualquer outra condição.

Por fim, importa registrar que a contribuinte parcelou todos os débitos cujas compensações não foram homologadas no PER/DCOMP nº 02321.83538.031114.1.3.02-3589, o que importa em confissão de dívida, implica a desistência tácita do litígio constante do processo de crédito (nº 10325.900105/2015-46) e torna o despacho decisório definitivo.

A recorrente tomou ciência da decisão em 02/06/2021 (fl.97) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 02/07/2021 (fl.99).

Em seu RV a recorrente alega, em preliminar a suspensão do curso do processo ante a existência de ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, aduz que o crédito, efetivamente, existe e que:

25. O escopo da norma é punir o contribuinte que promover compensação de débitos tributários com crédito inexistente. No presente caso, o crédito efetivamente existe e foi reconhecido pela autoridade fiscal. Contudo, o contribuinte, por livre conveniência e oportunidade, decidiu incluir os débitos relacionados à compensação no PERT.

26. O ato de incluir os débitos compensados em programa de anistia não importa em aceitação da inexistência do direito ao crédito, pois ele não foi renunciado.

O efeito do parcelamento fiscal está adstrito ao reconhecimento dos débitos compensados e à desistência do processo administrativo em que se discute a compensação, mas jamais ao reconhecimento do acerto da aplicação da multa isolada.

27. A discussão acerca da penalidade há de seguir nesses autos e o colegiado há de considerar a existência do crédito. Por conseguinte, confirmado o direito ao crédito, não há falar em aplicação da multa isolada, especialmente quando a extinção do processo de crédito não tem relação de prejudicialidade com o lançamento da penalidade.

28. Pelo exposto, diante da comprovação da existência do direito ao crédito, esvazia-se a motivação legal para o lançamento da multa isolada, pelo que deve ser dado provimento ao presente recurso voluntário, para cancelar a autuação.

DO PEDIDO

29. Por todo o exposto, a Recorrente requer seja processado o presente Recurso Voluntário, porquanto tempestivo e cabível, com a consequente e imediata suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários ora em discussão, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, mantendo-se a sua situação regular, na forma do artigo 206, do CTN, e:

(i) Preliminarmente, seja determinada a suspensão do curso do presente processo administrativo, até o julgamento definitivo da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS; e

(ii) No mérito, seja o presente Recurso Voluntário julgado integralmente procedente, para que seja cancelada a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos estabelecidos pelo Dec. 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, em preliminar, que seja determinada a suspensão do curso do presente PAF até o julgamento definitivo da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS o que não encontra qualquer respaldo em lei.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, a lide consiste, única e exclusivamente, na contestação da multa regulamentar, aplicada em decorrência da não homologação do PER/DCOMP nº 02321.83538.031114.1.3.02-3589, objeto do PAF nº 10325.900105/2015-46, prevista nos parágrafos 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Este assunto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736).

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em (17/03/2023), o julgamento de ambos os casos, nos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma acima (que previam a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado).

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 e alterado pela Lei nº 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada.

No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário, visto ter sido:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Portanto, em sendo de repercussão geral (*erga omnes*), aplica-se o art. 98, inciso I, da Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF):

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal;

Consequentemente, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva